



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 1000808-47.2024.8.26.0260

PRIMEIRA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
RECUPERANDAS: MONTE CASTELO REI ARTHUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., MONTE CASTELO
PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., MONTE CASTELO EXCALIBUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E
NEVES & RODRIGUEZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA
LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

AGOSTO/2024

**SUMÁRIO**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	5
2.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES	5
2.2 JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS	7
TEMPESTIVAMENTE	
2.3 RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR	24
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO	
3 CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	36
4 REQUERIMENTOS	38



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.: 1000808-47.2024.8.26.0260

RECUPERANDAS: MONTE CASTELO REI ARTHUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTROS.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do art. 7º e c/c art. 22, I, e, da Lei n. 11.101/2005, bem como no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial das empresas Monte Castelo Rei Arthur Promoções e Eventos Ltda., Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda., Monte Castelo Excalibur Promoções e Eventos Ltda. e Neves & Rodriguez Construtora E Serviços Ltda., na forma a seguir exposta:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.



Nesse contexto, é relevante mencionar a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, a qual oferece diretrizes específicas acerca da elaboração do relatório. Entre os diversos aspectos abordados, destaca a importância de uma análise minuciosa a ser realizada pela Auxiliar, que deverá fornecer uma explicação detalhada dos motivos que levaram à inclusão, modificação ou exclusão dos créditos da lista de credores.

Assim, considerando que o edital a que se refere o art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado no DJE, edição de n. 3986, Ano XVII (pág. 1355), em 14/06/2024 (sexta-feira), o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) iniciou em 17/06/2024 (segunda-feira) e findou em 01/07/2024 (segunda-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, 12 (doze) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório, sendo elas:

1. Banco ABC Brasil S/A;
2. Banco Bradesco S/A;
3. Banco Daycoval S/A;
4. Banco do Brasil S.A;
5. Banco Safra S.A;
6. Banco Santander (Brasil) S.A;
7. Banco Sofisa S.A;
8. Elisangela de Souza;
9. Karolyne Brenda de Araújo Reis;
10. Norival Lima de Oliveira;
11. Ricardo Tadeu Rodriguez;
12. Silvia Helena Salvador dos Santos.



Além disso, todos os créditos relacionados pelas Recuperandas foram verificados com base na documentação disponibilizada, sendo que aqueles objetos de Divergência/Habilitação, e todos os que a Administradora Judicial entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pelas Recuperandas.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme se observa no Laudo de Constatação Prévia apresentado à fls. 597/613, a relação de credores apresentada pelas Recuperandas está consolidada da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Percentual	Valor por Classe
Classe I – Trabalhista	15	0,07%	R\$ 12.730,65
Classe II – Garantia real	0	0%	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário	28	99,78%	R\$ 17.388.524,48
Classe IV – ME/EPP	6	0,15%	R\$ 24.621,24
TOTAL GERAL	49	100%	R\$ 17.425.876,37

Do perfil dos créditos apresentados, verificou-se que a maior classe credora é a classe III – Quirografária, com 99,78% do montante total da dívida originária de financiamento, empresas e pessoas jurídicas, que são fornecedores de capital de giro, produtos e serviços,



totalizando a quantia de R\$ 17.388.524,48 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), dividido em 28 (vinte e oito) credores.

A segunda classe credora é IV – ME/EPP, com o crédito de R\$ 24.621,24 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 0,15% do total do passivo concursal, advindo de operações firmadas com empresa de médio e pequeno porte.

Já a classe I - Trabalhista, constitui 0,07% da dívida, perfazendo a quantia de R\$ 12.730,65 (doze mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) distribuído em 15 (quinze) credores.

Observa-se que não há créditos listados na classe Classe II – Garantia real.



2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE

Banco ABC Brasil S/A CNPJ: 28.195.667/0001-06	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe III - R\$ 617.553,00 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais).
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz que a cédula de crédito bancário de n. 10906322, em virtude de sua garantia pelos instrumentos específicos de cessão fiduciária, deve ser excluída da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 49, §3º da LRF. Por fim, informa que o saldo atualizado do crédito perfaz o montante de R\$ 640.371,14 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos).
MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA	A Recuperanda informa que a totalidade do crédito foi debitada pelo Banco diretamente na maquininha, impossibilitando a verificação exata da quantia amortizada devido ao seu bloqueio no acesso.
FUNDAMENTAÇÃO	Inicialmente, importa elucidar que o artigo 49 da LRF dispõe que se submeterá aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso em questão, trata-se de Cédula de Crédito Bancário de n. 10906322 com cessão fiduciária de títulos. Nessa toada, destaca-se que o art. 66-B, § 3.º da Lei Federal n.º 4728/95 (introduzido pela Lei Federal n.º 10.931/2004) ampliou o escopo das garantias fiduciárias ao se referir genericamente a alienação e cessão como propriedade fiduciária. Ademais, como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Nesses termos, o STJ afirma que, <i>"os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte"</i> (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No que concerne a informação de que houve amortização da dívida em decorrência do débito na máquina de cartão, não foram apresentados documentos que comprovassem o alegado. Em contrapartida, é importante ressaltar que somente uma parcela da CCB é classificada como extraconcursal, uma vez que o contrato de cessão fiduciária de títulos estipula um limite para a garantia desses créditos, estabelecendo que apenas 30% do valor principal das obrigações estão protegidos, conforme especificado

**CONCLUSÃO**

na cláusula IV, letra "c". Dessa maneira, considerando que a garantia abrange apenas uma fração do crédito, ou seja, 30%, o restante, correspondente a 70%, fica sujeito ao processo de recuperação judicial, porquanto destituído de garantia. Nesse sentido, o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal assenta que *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3o do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da extraconcursionalidade de R\$ 192.111,34 (cento e noventa e dois mil, cento e onze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 30% da CCB n. 10906322, ante a existência de cessão fiduciária, e a manutenção de 70% do valor total da obrigação, devendo constar o valor de R\$ 448.259,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 448.259,80.

Banco Bradesco S/A

CNPJ: 60.746.948/0001-12

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe III - R\$ 3.977.140,00 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil e cento e quarenta reais).

PRETENSÃO DO CREDOR

Requer a retificação do crédito arrolado, nos seguintes termos: (i) atualização do valor referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida n. 385/6233.705 para R\$ 2.609.955,30 (dois milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), com inclusão adicional de R\$ 535,06 (quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) e R\$ 67,90 (sessenta e sete reais e noventa centavos), relativos aos cartões de crédito de finais n. 3439 e 3765, de titularidade de Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda.; (ii) inclusão do valor de R\$ 580.986,02 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), referente à renegociação de dívida da CCB – Carteira 351, Contrato 5195812, conforme acordo judicial nos autos de n. 1008464-19.2023.8.26.0348; e (iii) retificação do valor da CCB n. 15.195.777, contabilizada sob o n° 351/5.195.777, para R\$ 298.846,79 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), todos os



MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

valores na classe III – quirografário, somando 3.490.391,07 (três milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e um reais e sete centavos).

As Recuperandas pugnam pela exclusão dos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), uma vez que foram adimplidos pela avalista da operação, Sra. Caroline.

FUNDAMENTAÇÃO

Apresentou Instrumento Particular de Confissão de Dívida n. 385/6233.705, no valor de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões e cento e setenta mil reais), com a primeira parcela com vencimento em 20/01/2024 e assinado pelo sócio Ricardo Tadeu Rodriguez como avalista, com juros moratórios de 1% e multa de 2%. Foram também apresentados débitos atualizados referentes às tarifas bancárias dos cartões de crédito de finais n. 3439 e 3765, pertencentes à Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Além disso, foi anexada cópia do acordo judicial realizado na execução de n. 1008464-19.2023.8.26.0348, no valor de R\$ 490.000,00, com a primeira parcela de vencimento para 20/01/2024, acrescida de juros de 1%, mais juros de 12% ao ano, e multa de 2% sobre parcelas em aberto, o referido acordo foi homologado em 11/08/2023. Por fim, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 15.195.777, no valor de R\$ 500.000,00, foi assinada como avalista por Caroline Rodriguez, e possui juros moratórios de 1% e multa de 2%. Foram anexadas planilhas com as atualizações dos débitos, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Observa-se que a credora amortizou valores já pagos na CCB n. 15.195.777.

CONCLUSÃO

Divergência acolhida para que conste o valor de R\$ 3.490.391,07 (três milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e um reais e sete centavos), na classe III - Quirografário.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.490.391,07.



Banco Daycoval S/A
CNPJ: 62.232.889/0001-90

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Classe III - R\$ 809.771,53 (oitocentos e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

PRETENSÃO DO CREDOR

Afirma que o seu crédito foi arrolado em valor divergente do efetivamente devido, sendo necessária a retificação nos seguintes moldes: (i) exclusão parcial do crédito oriundo da CCB nº 20220-03296, no limite da garantia por cessão fiduciária de aplicações financeiras, devendo constar R\$ 675.688,28 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); (ii) inclusão do valor de R\$ 26.128,43 (vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), referente a CCB de n. 107083-7.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

As Recuperandas informam que a garantia da CCB foi já foi amortizada, devendo ser excluída.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de n. 20220-03296 com cessão fiduciária de ativos financeiros, valores mobiliários e direitos em garantia. Nessa toada, destaca-se que o art. 66-B, § 3.º da Lei Federal n.º 4728/95 (introduzido pela Lei Federal n.º 10.931/2004) ampliou o escopo das garantias fiduciárias ao se referir genericamente a alienação e cessão como propriedade fiduciária. Ademais, como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Nesses termos, o STJ afirma que, *"os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte"* (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No que concerne a informação de que houve amortização da dívida em decorrência do débito na máquina de cartão, as Recuperandas não apresentaram documentos que comprovassem o alegado. Em contrapartida, é importante destacar que somente uma parcela da CCB é classificada como extraconcursal, uma vez que o 2º aditivo da cessão fiduciária de ativos financeiros estipula um limite para a garantia desses créditos, estabelecendo que apenas 22% do valor principal das obrigações estão protegidos, conforme especificado na

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



cláusula II, n. 3. Dessa maneira, considerando que a garantia abrange apenas uma fração do crédito, ou seja, 22%, o restante, correspondente a 78%, fica sujeito ao processo de recuperação judicial, porquanto destituído de garantia. Nesse sentido, o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal assenta que "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3o do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.". Não obstante a isto, o credor apresentou saldo atualizado do débito relacionado a CCB de n. 107083-7, que somava, até a data do pedido, a quantia de R\$ 26.128,43 (vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), portanto, devendo constar na classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

Divergência acolhida para que conste como credora de R\$ 701.816,71 (setecentos e um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 701.816,71.

Banco Do Brasil**CNPJ: 00.000.000/0001-91****CLASSIFICAÇÃO E VALOR**

Classe III - R\$ 6.024.294,86 (seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos)

PRETENSÃO DO CREDOR

Alega que seu crédito está consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 496.904.485 na quantia de R\$ R\$ 6.769.352,36 (seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), bem como nas tarifas referentes a abertura da conta corrente de n. 91242 no valor de R\$ 426,05 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

As Recuperandas aduzem que não há incidência de juros de mora na CCB, uma vez que a operação em questão estava com o vencimento estava programado para o dia 2 de maio de 2024, data posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou a CCB n. 496.904.485 no valor de R\$ 6.024.294,86 (seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com vencimento da primeira parcela em 02/05/2024. O sócio Ricardo Tadeu Rodriguez assina como avalista da Cédula. Importa salientar que a CCB possui encargos financeiros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02/05/2023, assim, necessária aplicação dos referidos encargos. Além disso, foram apresentados os débitos atualizados das tarifas bancárias referentes à conta corrente n. 91242, pertencente à Recuperanda Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda.

CONCLUSÃO

Divergência acolhida para que conste o valor de R\$ 6.769.778,41 (seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) na classe III - Quirografário.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário na quantia de R\$ 6.769.778,41.

Banco Safra S/A

CNPJ: 58.160.789/0001-28

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe III - R\$ 2.287.147,62 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz que o seu crédito foi arrolado em valor divergente do efetivamente devido, sendo necessária a retificação nos seguintes moldes: (i) exclusão parcial do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 001512958, no limite da garantia, qual seja 50% (cinquenta por cento) devendo constar R\$ 179.155,83; (ii) a retificação dos valores em relação as CCBs nº 8467079, 001512966 e 001501743 para que conste R\$ 3.291.360,51 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).



MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A Recuperanda informa que o valor listado deve ser mantido, uma vez que houve parcialmente a amortização da dívida pelo Banco diretamente na maquininha, impossibilitando a verificação exata da quantia amortizada devido ao seu bloqueio no acesso.

FUNDAMENTAÇÃO

A CCBs n. 8467079 e 001512958, firmadas entre a credora e as Devedoras, encontram-se garantidas parcialmente por cessão fiduciária de direitos creditórios de cartão de crédito. Nessa toada, destaca-se que o art. 66-B, § 3.º da Lei Federal n.º 4728/95 (introduzido pela Lei Federal n.º 10.931/2004) ampliou o escopo das garantias fiduciárias ao se referir genericamente a alienação e cessão como propriedade fiduciária. Ademais, como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Nesses termos, o STJ afirma que, *"os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte"* (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No que concerne a informação de que houve amortização da dívida em decorrência do débito na máquina de cartão, as Recuperandas não apresentaram documentos que comprovassem o alegado. Em contrapartida, é importante destacar que apenas uma parte da CCB é classificada como extraconcursal. A CCB n. 8467079 estabelece que apenas 20% do valor principal está coberto pela garantia, conforme especificado no parágrafo II, item 15. Por outro lado, a CCB n. 001512958 dispõe que a garantia abrange 50% do valor principal, conforme parágrafo VI. Assim, considerando que a garantia cobre apenas uma fração do crédito, o valor restante fica sujeito ao processo de recuperação judicial, por não estar garantido. Nesse sentido, o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal assenta que *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3o do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."* Não obstante, vê-se que as CCBs de n. 001512966 e 001501743, atualizadas até a data de 17/04/2024, perfazem o montante de R\$ 2.894.464,56 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para que conste como credora de R\$ 3.247.812,46 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos) na classe III – Quirografário.


CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.247.812,46.

Banco Santander (Brasil) S. A	
CNPJ: 90.400.888/0001-42	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe III - R\$ 2.786.468,54 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora informa que seu crédito está consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro PEAC -FGI nº 0033329430000027640 - Operação nº 3294000027640308100 e pugna pela majoração do valor para R\$ 4.120.329,95 (quatro milhões, cento e vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com a permanência na classe III - Quirografário.
MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA	As Recuperandas aduzem que a planilha de débito está atualizada até data posterior ao pedido da recuperação judicial.
FUNDAMENTAÇÃO	A credora apresentou a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro PEAC-FGI nº 0033329430000027640 - Operação nº 3294000027640308100, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), emitida em 13/09/2022, tendo como avalista o Sr. Ricardo Tadeu Rodriguez. Além disso, anexou planilha com a atualização do débito, conforme os moldes do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a declaração das Recuperandas quanto a atualização do cálculo não deve prosperar.
CONCLUSÃO	Divergência acolhida para que conste como credora de R\$ 4.120.329,95 (quatro milhões, cento e vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).



CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III - Quirografário, no valor de R\$ 4.120.329,95.

Banco Sofisa S. A

CNPJ: 60.889.128/0001-80

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe III - R\$ 843.018,93 (oitocentos e quarenta e três mil, dezoito reais e noventa e três centavos).

PRETENSÃO DO CREDOR

Aduz que, firmou Cédula de Crédito Bancário de n. PII34057-4, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Certificados de Depósitos Bancários n. PII34057-4, tendo como avalista o Sr. Ricardo Tadeu Rodriguez, todavia, em virtude de sua garantia pelos instrumentos específicos de cessão fiduciária, deve ser excluída da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 49, §3º da LRF. Por fim, informa que o saldo atualizado do crédito perfaz o montante de R\$ 871.638,77 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A Recuperanda afirma que o valor correspondente a CCB foi debitada pelo Banco diretamente na maquininha, impossibilitando a verificação exata da quantia amortizada devido ao seu bloqueio no acesso.

FUNDAMENTAÇÃO

A CCB n. PII34057-4, firmada entre a credora e as Devedoras, encontra-se garantida parcialmente por cessão fiduciária de direitos sobre certificados de depósitos bancários. Nessa toada, destaca-se que o art. 66-B, § 3.º da Lei Federal n.º 4728/95 (introduzido pela Lei Federal n.º 10.931/2004) ampliou o escopo das garantias fiduciárias ao se referir genericamente a alienação e cessão como propriedade fiduciária. Ademais, como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Nesses termos, o STJ afirma que, *"os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte"* (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta



Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No que concerne a informação de que houve amortização da dívida em decorrência do débito na máquina de cartão, observa-se que no cálculo apresentado pelo Banco, houve a subtração dos referidos valores. Em contrapartida, é importante ressaltar que somente uma parcela da CCB é classificada como extraconcursal, uma vez que o contrato de cessão fiduciária estipula um limite para a garantia desses créditos, estabelecendo que apenas 20% do valor principal das obrigações estão protegidos, conforme especificado na cláusula VI. Dessa maneira, considerando que a garantia abrange apenas uma fração do crédito, ou seja, 20%, o restante, correspondente a 80%, fica sujeito ao processo de recuperação judicial, porquanto destituído de garantia. Nesse sentido, o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal assenta que *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3o do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da extraconcursalidade de R\$ 174.327,75 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 20% da CCB n. PII34057-4, ante a existência de cessão fiduciária, e a manutenção de 80% do valor total da obrigação, devendo constar o valor de R\$ 697.311,02 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e onze reais e dois centavos).

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 697.311,02.

Elisangela de Souza

CPF: 139.982.338-81

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Crédito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000622-24.2024.5.02.0363, distribuída em 27/05/2024, na 3ª Vara do Trabalho de Mauá, em face da Recuperanda Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda. O crédito refere-se à relação de trabalho ocorrida no período de 13/02/2023 até 01/04/2024. A credora pleiteou o pagamento



dos valores de R\$ 13.174,71 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes às verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras e ao reconhecimento da relação de emprego.

**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

As Recuperandas solicitaram administrativamente a inclusão do crédito.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, nos autos de nº 1000622-24.2024.5.02.0363, em 24 de julho de 2024, as partes formalizaram acordo, ficando estabelecido que a Recuperanda efetuará o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em duas parcelas. Em que se pese a formalização de acordo nos autos em data posterior ao do pedido de recuperação judicial, imperioso salientar que a prestação de serviços que levou o ajuizamento da ação, ocorreu em momento anterior a data do pedido, sendo o crédito líquido e com caráter indenizatório. Não obstante a isto, a tese repetitiva firmada pelo STJ dispõe que: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (Tema 1.051). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.812.898/SP, firmou entendimento jurisprudencial de que o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se aos efeitos deste, mesmo que o acordo tenha sido firmado e homologado após o pedido de recuperação judicial (AgInt no REsp n. 1.812.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020.). Posto isto, habilitação acolhida para inclusão dos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida, inclusão dos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na classe I - Trabalhista.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR
DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 1.500,00.



Karolyne Brenda De Araujo Reis

CPF: 479.951.898-42

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Crédito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000541-18.2023.5.02.0361, distribuída em 16/05/2023, na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, em face das Recuperandas Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda. e Monte Castelo Rei Arthur Promoções e Eventos Ltda. O crédito refere-se à relação de trabalho ocorrida no período de 14/06/2022 até 03/02/2023. A credora pleiteou na ação o pagamento dos valores de R\$ 27.865,98 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes às horas extras, intervalo interjornadas e dos pagamentos à margem dos recibos.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

As Recuperandas solicitaram administrativamente a inclusão do crédito.

FUNDAMENTAÇÃO

Em 03/08/2023, foi prolatada sentença nos autos mencionados, julgando procedentes os pedidos da inicial e determinando que as Recuperandas efetuassem o pagamento dos *“reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (8%), multa rescisória (40%) e saldo salarial (3 dias), haja vista a procedência do pedido de integração ao salário de valores pagos “por fora”, à margem dos contracheques, no importe mensal médio de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).”*. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao regime dessa lei. Assim, considerando que a relação trabalhista e o julgamento da demanda ocorreram antes do pedido de recuperação judicial, o crédito é considerado concursal. Nos autos, foi apresentado Laudo Pericial pelo perito nomeado em juízo, contendo planilha de liquidação dos cálculos. O perito apontou a quantia de R\$ 13.581,37 (treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até 01/04/2024, como devida, valor acordado pela credora. Considerando que os valores encontram-se atualizados até data anterior ao pedido de recuperação judicial, esta Auxiliar atualiza o crédito, de ofício, para R\$ 12.359,66 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em favor da credora e os valores de R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e



<p>CONCLUSÃO</p>	<p>cinco reais e noventa e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em favor de seus patronos.</p> <p>Habilitação parcialmente acolhida, inclusão dos valores de R\$ 12.359,66 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), na classe I - Trabalhista.</p>
<p>CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ</p>	<p>Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 12.359,66 em nome da credora Karolyne Brenda de Araújo Reis (CPF: 479.951.898-42) e dos valores de R\$ 1.235,97 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor do escritório de advocacia Granadeiro Guimarães Advogados (CNPJ: 44.024.065/0001-42), na classe I - Trabalhista.</p>

<p>Norival Lima de Oliveira</p>	
<p>CPF: 058.578.898-71</p>	
<p>CLASSIFICAÇÃO E VALOR</p>	<p>Trata-se de habilitação de crédito.</p>
<p>PRETENSÃO DO CREDOR</p>	<p>Crédito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000466-42.2024.5.02.0361, distribuída em 23/04/2024, na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, em face da Recuperanda Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda. O crédito refere-se à relação de trabalho iniciada em 03/11/2016 e interrompida em 20/12/2016 devido a um acidente de trabalho. A credora pleiteou na ação o pagamento dos valores de R\$ 356.471,25 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), pugnando pela prestação mensal e vitalícia e indenização por danos morais e estéticos.</p>
<p>MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA</p>	<p>As Recuperandas solicitaram administrativamente a inclusão do crédito.</p>

**FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se que, no processo de nº 1000466-42.2024.5.02.0361, ainda não houve prolação de sentença de mérito ou formalização de acordo entre as partes litigantes. Dessa forma, embora o crédito em questão remonte a data anterior ao pedido de recuperação judicial e, conseqüentemente, constitua título concursal, não se pode, no presente momento, determinar o valor líquido do referido crédito. Em razão dessa indeterminação, esta Auxiliar opina pela não inclusão da habilitação pleiteada.

CONCLUSÃO

Habilitação não acolhida.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Crédito não incluído.

Ricardo Tadeu Rodriguez

CPF: 060.653.608-64

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

As Recuperandas solicitaram administrativamente a inclusão do montante de R\$ 1.496.358,47 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor correspondente aos empréstimos contraídos pelo sócio Ricardo Tadeu junto a instituições bancárias, que foram posteriormente destinados às empresas Requerentes e formalizados via contratos de mútuo.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou três contratos de mútuo formalizados com Recuperandas, nos seguintes termos: i) Monte Castelo Excalibur Promoções e Eventos Ltda.: Contrato no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), referente a transferências bancárias realizadas entre junho e novembro de 2022. O contrato, assinado em 16/11/2022, estabelece um prazo de carência de 20 meses para o início dos pagamentos, com vencimento em 16/08/2024, sem previsão de atualização ou acréscimos. ii) Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda.: Contrato no



valor de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), referente a transferências bancárias realizadas entre agosto e novembro de 2022. Assinado em 05/12/2022, o contrato prevê o mesmo prazo de carência de 20 meses, com vencimento em 05/09/2024, sem atualização ou acréscimos. iii) Monte Castelo Rei Arthur Promoções e Eventos Ltda.: Contrato no valor de R\$ 40.000,00, referente a transferências bancárias realizadas entre setembro e novembro de 2022, assinado em 16/11/2022, também concede 20 meses de carência, com vencimento em 16/08/2024, sem atualização ou acréscimos. Adicionalmente, solicitou o reconhecimento do valor de R\$ 436.358,47 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a amortizações realizadas pelo Banco Bradesco sobre parcelas de dois empréstimos contratados por Ricardo (contratos nº 3146634 e nº 5307189) para aporte nas empresas. No entanto, como esses valores não estão respaldados por contrato de mútuo e, apesar de apresentados extratos bancários das transferências, os documentos não permitem comprovar com precisão que os montantes foram efetivamente destinados às empresas. Diante dessa incerteza, esta Auxliar opina pela não inclusão dos valores de R\$ 436.358,47 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para que conste como credora de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta reais) na classe III - Quirografário.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 1.060.000,00.



Silvia Helena Salvador dos Santos

CPF: 219.824.468-38

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Crédito decorrente da Reclamação Trabalhista n. 1000622-30.2024.5.02.0361, distribuída em 27/05/2024, na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, em face da Recuperanda Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda. O crédito refere-se à relação de trabalho ocorrida no período de 01/08/2021 até 03/04/2024. A credora pleiteou na ação o pagamento dos valores de R\$ 42.095,90 (quarenta e dois mil, noventa e cinco reais e noventa centavos), referentes às horas extras, intervalo interjornadas, adicional de insalubridade de agente químico e biológico e da dispensa imotivada.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

As Recuperandas solicitaram administrativamente a inclusão do crédito.

FUNDAMENTAÇÃO

Em audiência realizada em 21/06/2024, no processo nº 1000622-30.2024.5.02.0361, a ausência da reclamada resultou no arquivamento dos autos. Posteriormente, no processo nº 1000781-70.2024.5.02.0361, com a reiteração dos pedidos e a realização de nova audiência em 29/07/2024, as partes formalizaram acordo. No referido acordo, ficou estipulado que a Recuperanda efetuará o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em seis parcelas. Em que se pese a formalização de acordo nos autos em data posterior ao do pedido de recuperação judicial, imperioso salientar que a prestação de serviços que levou o ajuizamento da ação, ocorreu em momento anterior a data do pedido, sendo o crédito líquido e com caráter indenizatório. Não obstante a isto, a tese repetitiva firmada pelo STJ dispõe que: "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (Tema 1.051). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.812.898/SP, firmou entendimento jurisprudencial de que o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se aos efeitos deste, mesmo que o acordo tenha sido firmado e homologado após o pedido de recuperação judicial

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



(AgInt no REsp n. 1.812.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020.). Posto isto, habilitação acolhida para inclusão dos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

CONCLUSÃO

Habilitação acolhida, inclusão dos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na classe I - Trabalhista.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 6.000,00.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



2.3. RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Abaixo a relação dos créditos mantidos inalterados ou que sofreram alteração de ofício, seja no valor, ou/e classificação, bem como a lista dos créditos excluídos devido à falta de documentação ou à inadequação da documentação para comprovação do crédito, ou ainda aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
1	Adailton Ferreira de Lira	124.298.098-93	R\$ 650,00	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 650,00
2	Antonio Carlos Lourenço Bugiga	299.699.968-19	R\$ 945,35	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 945,35
3	Bruna Fregnani Amadeu	30.267.005/0001-46	R\$ 2.698,90	IV - ME/EPP	Colacionou a nota fiscal de n. 132 no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) emitida em 13/03/2024, que, atualizada até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.705,43 (quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ R\$ 4.705,43 (quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 4.705,43



Nº	CREADOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
4	Carlos Alberto de Carvalho Matei	286.424.368-75	R\$ 4.675,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Colacionaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 4.675,00 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais) como devido, referente aos serviços de segurança patrimonial de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.730,72 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.730,72 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.730,72
5	Edmar Morais Santana de	32.888.178/0001-07	R\$ 5.000,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal de Serviço n. 99, emitida em 11/03/2024, no valor de R\$ 11.000,00. Entretanto, embora o crédito tenha sido inicialmente arrolado em nome do Sr. Edmar Morais de Santana, as Requerentes esclareceram que a nota foi emitida pela empresa MJ Construções e Reformas Ltda. (CNPJ 50.248.892/0001-12), da qual o Sr. Edmar é sócio. Portanto, retificação de ofício para que o crédito seja corretamente registrado em nome de MJ Construções e Reformas Ltda.	Retificação de ofício do crédito e credor para R\$ 11.131,11 (onze mil, cento e trinta e um reais e onze centavos), credor MJ Construções e Reformas Ltda. com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 11.131,11
6	Edson Cucinotta Kovacs	147.880.918-36	R\$ 481,50	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 481,50



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
7	Eduardo Lopes Imidio	174.657.528-09	R\$ 1.167,54	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 1.167,54
8	Elessindra Cristina Tottoro do Valle	275.148.658-45	R\$ 1.070,00	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 1.070,00
9	Etapa.MG Sociedade Limitada em Negócios Empresariais e Contábeis	05.592.562/0001-95	R\$ 3.000,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas anexaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como devido, referente aos serviços de consultoria e assessoria contábil de competência de fevereiro/2024, datado de 10/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 3.035,76 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ R\$ 3.035,76 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 3.035,76

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
10	Fernando dos Santos Ferreira	317.100.628-60	R\$ 4.500,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como devido, referente aos serviços de escultor/artista (empreitada) de competência de fevereiro/2024, datado de 08/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.553,64 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.553,64 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.553,64
11	Francisco Anacleto Rodrigues do Vale	310.378.215-87	R\$ 3.700,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Colacionaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) como devido, referente aos serviços de mestre de obras (empreitada) de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 3.744,10 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 3.744,10 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.744,10

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
12	Glauber Wilson Gonçalves	301.749.938-38	R\$ 2.400,00	III - QUIROGRAFÁRIO	As Requerentes apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como devido, referente aos serviços de fotografia (6 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 15/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.428,61
13	Iara Valeria da Silva Santana	056.715.867-55	R\$ 451,24	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 451,24
14	Jean Silva Nascimento	367.199.038-45	R\$ 2.400,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como devido, referente aos serviços de fotografia (6 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.428,61

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREADOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
15	Jesiel Pereira da Silva	049.922.014-58	R\$ 566,84	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 566,84
16	Josue de Almeida Cruz	230.395.768-01	R\$ 3.900,00	III - QUIROGRAFÁRIO	As Recuperandas anexaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) como devido, referente aos serviços de músico (violinista - 6 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 3.946,48 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 3.946,48 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.946,48
17	Juliana Aparecida Salomão	222.865.548-11	R\$ 666,53	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 666,53
18	Juliane Leite de Almeida	362.233.458-44	R\$ 722,25	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 722,25

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Nº	CREADOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
19	Leandro Lima de Oliveira	180.198.638-00	R\$ 4.675,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Colacionaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 4.675,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais) como devido, referente aos serviços de segurança patrimonial (quinzena) de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.730,72 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.730,72 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.730,72
20	Luciana Monteiro dos Santos	316.240.318-97	R\$ 900,00	III - QUIROGRAFÁRIO	As Recuperandas anexaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais) como devido, referente aos serviços de cerimonialista (9 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 08/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 910,73

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
21	Lucilene A.p Lincon Teixeira	280.796.148-73	R\$ 900,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Colacionaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais) como devido, referente aos serviços de cerimonialista (9 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 08/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 910,73
22	Marcelo José Tavares Silva	380.523.748-04	R\$ 1.926,00	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 1.926,00
23	Marcelo Pereira Gomes Mendonça	118.930.998-06	R\$ 2.700,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como devido, referente aos serviços de músico (trompete - 6 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 15/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.732,18 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.732,18 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.732,18

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Nº	CREADOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
24	Marcia Fregnani Amadeu	012.166.498-80	R\$ 2.480,00	III - QUIROGRAFÁRIO	As Recuperandas juntaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) como devido, referente aos serviços de cerimonialista coordenadora (9 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.509,56 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.509,56 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.509,56
25	Mayara Peperai da Silva	401.666.768-29	R\$ 4.100,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Colacionaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) como devido, referente aos serviços de produção de salgado de competência de fevereiro/2024, datado de 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.148,87 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.148,87 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.148,87



Nº	CREADOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
26	Maycon Siqueira	42.193.876/0001-41	R\$ 4.500,00	IV - ME/EPP	Apresentou boleto de n. 0N120205666 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com data de vencimento para 10/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.553,64 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.553,64 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 4.553,64
27	Murilo David de Souza	400.394.418-65	R\$ 1.605,00	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 1.605,00
28	Nadja Yara Zacariotto	302.472.558-07	R\$ 900,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais) como devido, referente aos serviços de cerimonialista (9 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 08/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 910,73
29	Nathalia Caroline de Almeida	347.154.978-16	R\$ 487,50	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 487,50
30	Nathalie Mayara do Nascimento	371.327.968-36	R\$ 535,00	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 535,00



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
31	New Collors Suzano Tintas Ltda - ME	10.471.596/0001-61	R\$ 5.062,34	IV - ME/EPP	Apresentou nota fiscal de n. 000.003.549 no valor de R\$ 5.062,34 (cinco mil, sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), emitida em 11/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 5.122,68 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 5.122,68 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 5.122,68
32	Osmir de Jesus Silva	338.952.008-24	R\$ 2.400,00	III - QUIROGRAFÁRIO	Apresentaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e o credor, reconhecendo o crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como devido, referente aos serviços de fotografia (6 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 15/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.428,61 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.428,61
33	Pamella de Oliveira	226.610.898-02	R\$ 316,67	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 316,67
34	Porfírio Nogueira de Lima	036.753.908-02	R\$ 1.139,24	I - TRABALHISTA	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - TRABALHISTA	R\$ 1.139,24



Nº	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
35	Renato Ribeiro da Silva	39.986.959/0001-83	R\$ 4.000,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas anexaram nota fiscal de serviço eletrônica no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), emitida em 08/03/2024, que, atualizada até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 4.047,68 (quatro mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 4.047,68 (quatro mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) com a permanência na classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 4.047,68
36	Vânia Palmeira da Silva	040.931.918-08	R\$ 2.480,00	III - QUIROGRAFÁRIO	As Recuperandas juntaram Termo de Confissão de Dívida firmado entre Monte Castelo Promoções e Eventos Ltda. Epp e a credora, reconhecendo o crédito de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) como devido, referente aos serviços de cerimonialista coordenadora (9 eventos) de competência de fevereiro/2024, datado de 02/03/2024, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 2.509,56 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 2.509,56 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) com a permanência na classe III - QUIROGRAFÁRIO.	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.509,56



3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Valor por Classe	Percentual
Classe I – Trabalhista	19	R\$ 33.826,29	0,16%
Classe II – Garantia real	0	R\$ 0,00	0%
Classe III - Quirografário	23	R\$ 20.579.323,27	99,68%
Classe IV – ME/EPP	6	R\$ 32.596,30	0,16%
TOTAL GERAL	48	R\$ 20.645.745,86	100,00%

Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Adailton Ferreira de Lira	124.298.098-93	I - Trabalhista	R\$ 650,00
2	Antonio Carlos Lourenço Bugiga	299.699.968-19	I - Trabalhista	R\$ 945,35
3	Banco ABC Brasil S/A	28.195.667/0001-06	III - Quirografário	R\$ 448.259,80
4	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 3.490.391,07
5	Banco Daycoval S/A	62.232.889/0001-90	III - Quirografário	R\$ 701.816,71
6	Banco Do Brasil	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 6.769.778,41
7	Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	III - Quirografário	R\$ 3.247.812,46
8	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	III - Quirografário	R\$ 4.120.329,95
9	Banco Sofisa S. A	60.889.128/0001-80	III - Quirografário	R\$ 697.311,02
10	Bruna Fregnani Amadeu	30.267.005/0001-46	IV - ME/EPP	R\$ 4.705,43
11	Carlos Alberto de Carvalho Mate	286.424.368-75	III - Quirografário	R\$ 4.730,72
12	Edson Cucinotta Kovacs	147.880.918-36	I - Trabalhista	R\$ 481,50
13	Eduardo Lopes Imidio	174.657.528-09	I - Trabalhista	R\$ 1.167,54
14	Elessindra Cristina Tottoro do Valle	275.148.658-45	I - Trabalhista	R\$ 1.070,00
15	Elisangela de Souza	139.982.338-81	I - Trabalhista	R\$ 1.500,00
16	Etapa.MG Sociedade Limitada em Negócios Empresariais e Contábeis	05.592.562/0001-95	IV - ME/EPP	R\$ 3.035,76
17	Fernando dos Santos Ferreira	317.100.628-60	III - Quirografário	R\$ 4.553,64

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
18	Francisco Anacleto Rodrigues do Vale	310.378.215.87	III - Quirografário	R\$ 3.744,10
19	Glauber Wilson Gonçalves	301.749.938-38	III - Quirografário	R\$ 2.428,61
20	Granadeiro Guimarães Advogados	44.024.065/0001-42	I - Trabalhista	R\$ 1.235,97
21	Iara Valeria da Silva Santana	056.715.867-55	I - Trabalhista	R\$ 451,24
22	Jean Silva Nascimento	367.199.038-45	III - Quirografário	R\$ 2.428,61
23	Jesiel Pereira da Silva	049.922.014-58	I - Trabalhista	R\$ 566,84
24	Josue de Almeida Cruz	230.395.768-01	III - Quirografário	R\$ 3.946,48
25	Juliana Aparecida Salomão	222.865.548-11	I - Trabalhista	R\$ 666,53
26	Juliane Leite de Almeida	362.233.458-44	I - Trabalhista	R\$ 722,25
27	Karolyne Brenda De Araujo Reis	479.951.898-42	I - Trabalhista	R\$ 12.359,66
28	Leandro Lima de Oliveira	180.198.638-00	III - Quirografário	R\$ 4.730,72
29	Luciana Monteiro dos Santos	316.240.318-97	III - Quirografário	R\$ 910,73
30	Lucilene A.p Lincon Teixeira	280.796.148-73	III - Quirografário	R\$ 910,73
31	Marcelo José Tavares Silva	380.523.748-04	I - Trabalhista	R\$ 1.926,00
32	Marcelo Pereira Gomes Mendonça	118.930.998-06	III - Quirografário	R\$ 2.732,18
33	Marcia Fregnani Amadeu	012.166.498-80	III - Quirografário	R\$ 2.509,56
34	Mayara Peperaio da Silva	401.666.768-29	III - Quirografário	R\$ 4.148,87
35	Maycon Siqueira	42.193.876/0001-41	IV - ME/EPP	R\$ 4.553,64
36	MJ Construções e Reformas Ltda.	50.248.892/0001-12	IV - ME/EPP	R\$ 11.131,11
37	Murilo David de Souza	400.394.418-65	I - Trabalhista	R\$ 1.605,00
38	Nadja Yara Zacariotto	302.472.558-07	III - Quirografário	R\$ 910,73
39	Nathalia Caroline de Almeida	347.154.978-16	I - Trabalhista	R\$ 487,50
40	Nathalie Mayara do Nascimento	371.327.968-36	I - Trabalhista	R\$ 535,00
41	New Collors Suzano Tintas Ltda - ME	10.471.596/0001-61	IV - ME/EPP	R\$ 5.122,68
42	Osmir de Jesus Silva	338.952.008-24	III - Quirografário	R\$ 2.428,61
43	Pamella de Oliveira	226.610.898-02	I - Trabalhista	R\$ 316,67
44	Porfírio Nogueira de Lima	036.753.908-02	I - Trabalhista	R\$ 1.139,24
45	Renato Ribeiro da Silva	39.986.959/0001-83	IV - ME/EPP	R\$ 4.047,68
46	Ricardo Tadeu Rodriguez	060.653.608-64	III - Quirografário	R\$ 1.060.000,00
47	Sílvia Helena Salvador dos Santos	219.824.468-38	I - Trabalhista	R\$ 6.000,00
48	Vânia Palmeira da Silva	040.931.918-08	III - Quirografário	R\$ 2.509,56
TOTAL				R\$ 20.645.745,86



4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se a juntada do presente relatório da fase administrativa, oportunidade em que disponibiliza a lista de credores consolidada e a minuta do respectivo edital para publicação, na forma da Lei, o qual foi disponibilizado em formato word diretamente à Secretaria da Vara.

Por fim, requer seja o Ministério Público, credores e demais interessados cientificados do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 15 de agosto de 2024.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.31